

**NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)
NAP.SUMAS.UTI.002, de 15 de setembro de 2021**

**NORMAS PARA O USO POR TERCEIROS DO
POLÍGONO DE DISPOSIÇÃO OCEÂNICA (PDO) DE
SEDIMENTOS DRAGADOS, GERENCIADO PELA
AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS, E
DISPOSIÇÕES CORRELATAS**

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS (Santos Port Authority – SPA), no uso das suas competências estatutárias,

Considerando a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários;

Considerando o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, e as demais disposições que regulam a exploração de portos organizados e instalações portuárias;

Considerando a Resolução Conama nº 454, de 1º de novembro de 2012, que estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento de material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional;

Considerando os instrumentos de proteção do meio ambiente, tais como a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que define os fins e mecanismos de formulação e aplicação da Política Nacional de Meio Ambiente e a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

Considerando as diversas solicitações de uso do Polígono de Disposição Oceânica – PDO, por terceiros;

Considerando que a SPA é responsável pelo gerenciamento do Polígono de Disposição Oceânica – PDO, licenciado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para o qual há exigência de monitoramento regular dos parâmetros físicos, químicos e biológicos dos recursos naturais presentes em seus limites;

Considerando que para a realização desse monitoramento, a SPA contrata serviços altamente especializados e onerosos;

Considerando que o volume de disposição está sujeito a limites máximos mensais, autorizados pelo órgão ambiental; e

Considerando a Decisão DIREXE nº 376.2021 na sua 2191ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2021.

RESOLVE:

1. Estabelecer normas para o uso por terceiros do Polígono de Disposição Oceânica (PDO) de sedimentos dragados, gerenciado pela Autoridade Portuária de Santos.
2. Estabelecer os procedimentos internos para tratamento das solicitações de uso do PDO por terceiros.
3. Estabelecer os valores atualizados para uso do PDO por terceiros.
4. Esta Norma substitui a Resolução DIPRE n. 136.2020, de 21 de julho de 2020, a Resolução DIPRE nº 137.2020, de 21 de julho de 2020, e Resolução DIPRE n. 219.2020, de 29 de dezembro de 2020, que ficam expressamente revogadas.

Fernando Biral
Diretor-Presidente

NORMAS PARA O USO POR TERCEIROS DO POLÍGONO DE DISPOSIÇÃO OCEÂNICA (PDO) DE SEDIMENTOS DRAGADOS, GERENCIADO PELA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS, E DISPOSIÇÕES CORRELATAS

CAPÍTULO 1

OBJETIVO

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer diretrizes para o uso por terceiros do Polígono de Disposição Oceânica (PDO) de sedimentos dragados, gerenciado pela Autoridade Portuária de Santos, bem como estabelecer os procedimentos internos para tratamento das solicitações e os valores atualizados para o uso do PDO por terceiros.

CAPÍTULO 2

NORMAS PARA USO DO PDO POR TERCEIROS

Art. 2º Qualquer empreendimento que tenha interesse em utilizar o PDO, delimitado pelas coordenadas contidas na tabela a seguir, deverá cumprir as determinações apresentadas nesta Norma.

Coordenadas do Polígono de Disposição Oceânica (SIRGAS 2000 – Zona UTM 23 S)		
Vértice	X (E)	Y (N)
01	359.955,7	7.333.953,9
02	367.955,7	7.333.953,9
03	367.955,7	7.329.953,9
04	359.955,7	7.329.953,9

Art. 3º O PDO é composto por 10 quadrículas nomeadas de Q1 a Q10 e apresenta dois setores distintos, o Setor de Uso Controlado (SUC), composto pelas quadrículas Q1 a Q8, destinado à disposição de material de melhor qualidade e o Setor de Uso Restrito (SUR), composto pelas quadrículas Q9 e Q10, destinado à disposição de material de pior qualidade, conforme determinações do órgão licenciador.

SEÇÃO I – DA ANUÊNCIA PRÉVIA (AP)

Art. 4º Para fins de obtenção de Anuência Prévia (AP) a ser fornecida pela SPA, com vistas à obtenção de Licença Ambiental junto ao órgão licenciador, o empreendedor deverá entregar, por meio de protocolo digital, a solicitação para uso do PDO contendo o detalhamento da obra, abrangendo os seguintes itens, que deverão ser entregues em via digital:

- I. croquis do empreendimento com localização georreferenciada da área a ser dragada, apresentados em coordenadas UTM – *Datum* SIRGAS 2000;
- II. metodologia de dragagem;
- III. volumes a serem dragados *in situ*;
- IV. batimetria da área a ser dragada em alta frequência (180-230 kHz), em consonância com a Normam 25 da Marinha do Brasil, apresentados em coordenadas UTM – *Datum* SIRGAS 2000; e
- V. cronograma físico da obra com datas de início e término.

Art. 5º A solicitação de Autorização Prévia (AP) para utilização do PDO é obrigatória e deverá ser protocolada em via digital, através do sistema Protocolo Digital, disponível no portal institucional da empresa.

Art. 6º A documentação deverá ser apresentada em resolução adequada, no formato *pdf*, com reconhecimento de caracteres. As plantas batimétricas poderão ser posteriormente solicitadas em formato *dwg* e *shp*.

Art. 7º Após análise e aprovação desses documentos, e caso seja verificada a viabilidade preliminar de utilização da área de descarte, a SPA encaminhará expediente ao empreendedor, onde constará a Anuência Prévia (AP) para utilização do PDO. Ressalta-se que esta anuência não autoriza o início dos descartes.

SEÇÃO II – DA AUTORIZAÇÃO DE DISPOSIÇÃO (AD)

Art. 8º Para fins de obtenção da Autorização de Disposição (AD), permitindo o início das disposições no PDO, o empreendedor deverá protocolar a solicitação, por meio digital, com 03 (três) meses de antecedência, contendo os seguintes itens:

- I. Informações sobre o projeto executivo, incluindo:
 - a) volume total a ser dragado e cotas de projeto;
 - b) mapeamento georreferenciado das áreas a serem dragadas, com detalhamento dos locais contaminados, se estes existirem, apresentados em coordenadas UTM – *Datum* SIRGAS 2000;
 - c) batimetria da área a ser dragada em alta frequência (180-230 kHz), em consonância com a Normam 25 da Marinha do Brasil, apresentados em coordenadas UTM – *Datum* SIRGAS 2000;
 - d) prazo de execução de obras, especificando o início e o término das operações, acompanhado de um cronograma mensal de dragagem que discrimine os volumes de sedimentos a serem dispostos no PDO, expressos em metros cúbicos;
 - e) descrições técnicas dos equipamentos de dragagem a serem utilizados;
 - f) detalhamento de procedimentos operacionais que minimizem impactos ambientais;
 - g) comprovação de que as embarcações utilizadas para a dragagem serão dotadas de sistema de rastreamento via satélite que apresente:
 - i sinais automáticos e diferenciados, emitidos por sensores, para eventos de abertura e fechamento de cisternas, independentes de qualquer intervenção manual por parte do operador;
 - ii nomenclatura própria e adequada para os registros de abertura e fechamento de cisternas, a ser estabelecida em conjunto com a Autoridade Portuária;
 - iii indicação dos horários e das coordenadas exatas de ocorrência dos eventos de abertura e fechamento das cisternas, bem como do quadrante e da quadrícula em que ocorreu o descarte;
 - iv *layout* de todas as quadrículas e quadrantes do PDO,

identificando aqueles que serão utilizados para disposição; e
v registro do momento e local de dragagem, bem como da disposição e da rota percorrida pela embarcação.

h) Comprovação de que as embarcações utilizadas para a dragagem serão dotadas de sistema computacional próprio para registros contínuos (frequência de 6 a 60 registros por minuto) dos sensores operacionais, como posicionamento, equipamento em operação, abertura e fechamento de cisterna, volume da cisterna, fluxo do sedimento (incluindo vazão, velocidade e densidade), overflow, overboard, jateamento, etc.

II. Dados para o controle ambiental, compostos por:

a) licença ambiental ou outro documento emitido pelo órgão licenciador, autorizando a disposição oceânica e seus respectivos anexos e pareceres técnicos;

b) estudos ambientais que embasaram a obtenção da autorização para disposição oceânica; e

c) relatório(s) de caracterização de sedimentos de acordo com a Resolução Conama nº 454/2012, de forma a evidenciar o percentual de sedimentos a serem dispostos no Setor de Uso Controlado – SUC e no Setor de Uso Restrito – SUR, acompanhado(s) dos laudos laboratoriais das análises efetuadas e das cadeias de custódia.

III. Dados da empresa empreendedora:

a) A empresa deverá comprovar seu cadastramento no sistema de cobrança da SPA.

Art. 9º Após análise e aprovação da documentação constante nos itens I, II e III do Art. 8º, e caso seja verificada a viabilidade de utilização da área de descarte, a SPA emitirá a Autorização de Disposição (AD) acompanhada de:

a) indicação da quadrícula do PDO a ser utilizada pelo empreendedor;

b) Plano de Disposição Oceânica Específico (PDOE) estabelecido pela

- Autoridade Portuária indicando os volumes máximos mensais permitidos a serem dispostos;
- c) orientações para execução da batimetria na quadrícula liberada para uso.

Parágrafo primeiro. Ressalta-se que a quadrícula indicada poderá ser alterada a critério da SPA, em função dos resultados do monitoramento do PDO.

Art. 10 A despeito da Autorização de Disposição concedida, o início dos descartes estará condicionado, ainda, à entrega e aprovação das seguintes informações e documentos:

- a) login e senha do sistema utilizado para rastreamento dos equipamentos de dragagem;
- b) teste dos sinais do sistema de rastreamento (frequência de dados, abertura e fechamento de cisterna);
- c) levantamento batimétrico da quadrícula do PDO a ser utilizada, em consonância com as orientações fornecidas pela SPA mediante a AD;
- e
- d) caução de garantia nas modalidades previstas na legislação vigente.

Art. 11 A Solicitação de Autorização de Disposição (AD) para utilização do PDO é obrigatória e deverá ser protocolada em via digital, através do sistema Protocolo Digital, disponível no portal institucional da empresa.

Art. 12 A documentação deverá ser apresentada em resolução adequada, no formato *pdf*, com reconhecimento de caracteres. As plantas batimétricas poderão ser posteriormente solicitadas em formato *dwg* e *shp*.

SEÇÃO III – DA FASE EXECUTIVA

Art. 13 Durante a execução da dragagem deverá ser encaminhado à SPA, até o vigésimo dia de cada mês, o relatório de acompanhamento das atividades, em via digital, contendo os seguintes dados relativos ao período de referência (entre o dia 15 do mês anterior e o dia 14 do mês vigente):

- a) planilha de controle de disposição de material dragado, devidamente preenchida;
- b) mapa contendo a identificação das áreas dragadas, incluindo a plotagem das coordenadas advindas do sistema de rastreamento;
- c) batimetria mensal da área dragada em alta frequência (180-230 kHz), em consonância com a Normam 25 da Marinha do Brasil, apresentados em coordenadas UTM – *Datum* SIRGAS 2000;
- d) memória de cálculo dos volumes dragados, apresentados com base na batimetria do item anterior e no gráfico de perfis transversais; e
- e) dados brutos extraídos do sistema computacional da(s) draga(s) em formato “.log”, “.txt”, “.csv” ou afins. Caso seja necessário, os responsáveis pelos equipamentos de dragagem deverão recepcionar, mensalmente, a bordo da(s) draga(s), representantes da SPA e/ou de empresa a serviço da SPA, onde deverão ser fornecidos os dados brutos, acompanhados da identificação e descrição dos sensores da draga, bem como do mapa de disposição dos sensores.

Parágrafo primeiro. Caso seja necessário, a SPA solicitará a disponibilização de registros complementares de bordo.

Art. 14 O relatório tratado no Art. 13 é obrigatório e deverá ser protocolado em via digital, através do sistema Protocolo Digital, disponível no portal institucional da empresa.

Art. 15 A documentação deverá ser apresentada em resolução adequada, no formato *pdf*, com reconhecimento de caracteres. As plantas batimétricas poderão ser posteriormente solicitadas em formato *dwg* e *shp*.

Art. 16 Será vetada a prática de reserva de volumes no PDO, sendo essa caracterizada pela requisição de autorização de disposição de volumes de sedimentos superiores à capacidade operacional do empreendimento. Caso essa prática seja evidenciada nos relatórios mensais de disposição, a SPA poderá reduzir os volumes do usuário, a fim de otimizar o uso do PDO.

Art. 17 Caso se verifique que a disposição de sedimentos oriundos de obra de terceiro

esteja comprometendo as condições de qualidade e/ou operacionalidade do PDO, prejudicando o seu uso para a recepção de material oriundo das dragagens necessárias pela SPA, ficará o empreendedor responsável pela obtenção de estudos e pareceres técnicos que indiquem medidas adequadas para a recuperação do local, bem como pela implantação das ações necessárias à restituição das condições adequadas para o seu uso.

SEÇÃO IV – DA CONCLUSÃO DA OBRA DE DRAGAGEM

Art. 18 O empreendedor deverá encaminhar à SPA, até um mês após o término das atividades de dragagem, o relatório final da obra, em via digital, contemplando todo o período de dragagem, apresentando:

- a) batimetria final da área dragada em alta frequência (180-230 kHz), em consonância com a Normam 25 da Marinha do Brasil, apresentados em coordenadas UTM – *Datum* SIRGAS 2000;
- b) batimetria final da quadrícula utilizada no PDO em alta frequência (180- 230 kHz), em consonância com as orientações fornecidas mediante a AD;
- c) volumes totais dispostos no PDO; e
- d) planilha única de controle de disposição, consolidando todas as planilhas mensais do período de dragagem e disposição.

Art. 19 O relatório final é obrigatório e deverá ser protocolado em via digital, através do sistema Protocolo Digital, disponível no portal institucional da empresa.

Art. 20 A documentação deverá ser apresentada em resolução adequada, no formato *pdf*, com reconhecimento de caracteres. As plantas batimétricas poderão ser posteriormente solicitadas em formato *dwg* e *shp*.

SEÇÃO V – DA COBRANÇA PELO USO DO PDO

Art. 21 Até o dia 20 de cada mês, o empreendedor informará, por e-mail, para a

Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho - SUMAS (sumas@brssz.com), para a Gerência de Dragagem – GEDRA (gedra@brssz.com) e para a Gerência de Meio Ambiente – GEMAM (gemam@brssz.com), os volumes dragados durante o mês corrente (do período entre o dia 15 do mês anterior e o dia 14 do mês vigente).

Art. 22 Com base nesses dados, a SPA, através da Gerência de Faturamento – GERFA, emitirá boleto bancário, acompanhado de Nota Fiscal, ao empreendedor, com prazo de vencimento de até 5 dias úteis.

Art. 23 As eventuais diferenças apuradas pela SPA, entre os volumes previstos para serem despejados e os efetivamente dispostos pelo empreendedor, serão objeto de ajustes no próximo pagamento.

Art. 24 O não pagamento mensal pelo empreendedor implicará na suspensão da Autorização de Disposição (AD).

Art. 25 Os valores a serem cobrados por metro cúbico, de material descartado no SUR e SUC, serão objeto de decisão da Diretoria Executiva da SPA, podendo ser reajustados sempre que necessário. Os valores serão informados ao empreendedor no momento da emissão da Autorização de Disposição (AD).

Parágrafo único. Caso o empreendedor tenha interesse, previamente à emissão da AD, poderá consultar o valor vigente a qualquer momento.

Art. 26 Julgada a pertinência por parte da SPA, por meio de decisão da Diretoria Executiva, a contrapartida pelo uso do PDO poderá se dar na forma de prestação de serviços de interesse ambiental a serem executados pelo interessado nas áreas do Porto Organizado de Santos, cujo escopo será orientado pela Autoridade Portuária.

Parágrafo primeiro. A delimitação do escopo, prazos e condições dos serviços de interesse ambiental a serem executados pelo interessado na utilização do PDO deverão ser consignados em Termo de Compromisso a ser firmado entre as partes.

Parágrafo segundo. A proposta de contrapartida por meio da prestação de serviços poderá ser feita tanto pela SPA como pela empresa interessada no uso do PDO.

Parágrafo terceiro. Compete à SUMAS analisar e emitir parecer técnico quanto à adequação do serviço proposto às necessidades do Porto Organizado de Santos, atentando-se à Política de Doações e Contribuições e à Política de Partes Relacionadas, bem como os demais normativos internos da empresa.

Parágrafo quarto. A aceitação de contrapartida em serviços ambientais deverá, ainda, ser precedida de análise quanto à vantajosidade administrativa, técnica e econômica, devendo, direta ou indiretamente, contribuir para o atingimento dos objetivos estratégicos da SPA, no âmbito do seu objeto social e do interesse público;

Parágrafo quinto. O Termo de Compromisso a ser firmado pelas partes deverá contemplar cláusula de responsabilidade da empresa interessada na utilização do PDO pela boa execução do serviço dado como contrapartida

Art. 27 A SPA realiza o monitoramento do PDO conforme previsto em seu licenciamento ambiental. Na necessidade de atendimento de condicionantes ambientais diferentes das realizadas pela SPA, os custos adicionais correrão às expensas do empreendedor, devendo este manter esta Autoridade Portuária devidamente informada sobre a questão. A operacionalização dessas condicionantes também deverá ser realizada pelo empreendedor.

SEÇÃO VI – DA PRIORIDADE DE DESCARTE NO PDO

Art. 28 Tendo em vista as limitações volumétricas mensais existentes para a disposição dos sedimentos no PDO, o seu uso está condicionado às seguintes regras de priorização:

- I. a SPA possui prioridade na disposição dos sedimentos dragados para manutenção das cotas de projeto do Porto de Santos; e

- II. a disposição de sedimentos, pelos diferentes empreendedores interessados no uso do PDO, será realizada de forma cronológica, cuja contagem se iniciará a partir da entrega de todas as documentações exigidas pela SPA, inclusive da entrega do *login* e senha do sistema de rastreamento e do levantamento batimétrico da quadrícula do PDO a ser utilizada.

Art. 29 O disposto nesta Norma não exime a atuação dos órgãos fiscalizadores competentes, dentro e fora dos limites do Porto Organizado de Santos, em especial no que compete à legislação ambiental.

CAPÍTULO 3

TRATAMENTO INTERNO DAS SOLICITAÇÕES DE USO DO PDO

SEÇÃO I – DA ANUÊNCIA PRÉVIA

Art. 30 A solicitação de Anuência Prévia (AP) para utilização do PDO será entregue pelo interessado, em via digital, através do sistema Protocolo Digital, disponível no portal institucional da empresa.

Art. 31 A Supervisão de Gestão de Documentos da SPA receberá a solicitação e, se tudo estiver de acordo, será encaminhada à DIPRE, que por sua vez, a remeterá à Diretoria de Infraestrutura (DIINF).

Art. 32 Após a análise da documentação, a DIINF procederá com tramitação à Diretoria de Desenvolvimento de Negócios e Regulação (DINEG), que por sua vez, a remeterá à Superintendência de Planejamento Portuário (SUPOR), para manifestação sobre a localização do empreendimento à luz do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santos - PDZ, dando por aprovado ou não o projeto.

Art. 33 A SUPOR encaminhará a documentação à Superintendência de Engenharia (SUENG), para manifestação sobre os serviços de dragagem.

Art. 34 Após manifestação, a SUENG remeterá a documentação à Superintendência

de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS).

Art. 35 De posse das manifestações dessas áreas, a SUMAS providenciará o seu parecer e o remeterá com toda a documentação à DIINF, para análise, e se de acordo, emissão ou indeferimento da Anuência Prévia (AP) ao empreendedor.

Art. 36 As áreas envolvidas poderão, a qualquer momento, solicitar complemento de informações ao interessado, via e-mail, devendo incorporar os esclarecimentos ao conjunto de documentos em análise.

SEÇÃO II – DA AUTORIZAÇÃO DE DISPOSIÇÃO (AD)

Art. 37 A solicitação de Autorização de Disposição (AD) para utilização do PDO será entregue pelo interessado, em via digital, através do sistema Protocolo Digital, disponível no portal institucional da empresa.

Art. 38 A Supervisão de Gestão de Documentos da SPA receberá a solicitação e, se tudo estiver de acordo, será encaminhada à DIPRE, que por sua vez, a remeterá à DIINF.

Art. 39 De posse da documentação, a DIINF a remeterá à SUENG, para manifestação sobre os serviços de dragagem, bem como, para orientação sobre a execução da batimetria.

Art. 40 Após adotar suas providências, a SUENG encaminhará a documentação à SUMAS.

Art. 41 De posse das manifestações dessas áreas, a SUMAS procederá com manifestação sobre os aspectos ambientais e elaboração do Plano de Disposição Oceânica Específico (PDOE). Emitido o parecer, a SUMAS encaminhará toda a documentação à DIINF para análise e, se de acordo, emissão ou indeferimento da Autorização de Disposição (AD) ao empreendedor.

Art. 42 As áreas envolvidas poderão, a qualquer momento, solicitar complemento de

informações ao interessado, via e-mail, devendo incorporar os esclarecimentos ao conjunto de documentos em análise.

SEÇÃO III – DA FASE EXECUTIVA

Art. 43 O Relatório de Acompanhamento das Atividade de Dragagem será entregue pelo interessado, em via digital, através do sistema Protocolo Digital, disponível no portal institucional da empresa.

Art. 44 A Supervisão de Gestão de Documentos da SPA receberá a documentação e, se tudo estiver de acordo, a encaminhará à DIPRE, que por sua vez a remeterá à DIINF.

Art. 45 De posse da documentação, a DIINF a remeterá à SUENG, para manifestação sobre os serviços de dragagem.

Art. 46 Após adotar suas providências, a SUENG encaminhará a documentação à SUMAS.

Art. 47 De posse da manifestação da SUENG, a SUMAS procederá a análise das informações, adotando medidas de gestão sobre a AD, se necessárias, visando ao resguardo das condições de uso do PDO e ao atendimento às condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental.

Art. 48 As áreas envolvidas poderão, a qualquer momento, solicitar complemento de informações ou revisão do relatório ao interessado, via e-mail, devendo incorporar os esclarecimentos ao conjunto de documentos em análise.

SEÇÃO IV – DA CONCLUSÃO DA OBRA DE DRAGAGEM

Art. 49 O Relatório Final sobre a execução da obra será entregue pelo interessado, em via digital, através do sistema Protocolo Digital, disponível no portal institucional da empresa.

Art. 50 A Supervisão de Gestão de Documentos da SPA receberá a documentação e, se tudo estiver de acordo, a encaminhará à DIPRE, que por sua vez a remeterá à DIINF.

Art. 51 De posse da documentação, a DIINF a remeterá à SUENG, para manifestação sobre os serviços de dragagem.

Art. 52 Após adotar suas providências, a SUENG encaminhará a documentação à SUMAS.

Art. 53 De posse da manifestação da SUENG, a SUMAS procederá com a análise do relatório e emitirá parecer sobre o encerramento da AD.

Parágrafo único. No caso de identificação de irregularidades, a SUMAS emitirá seu parecer e procederá com o encaminhamento de toda a documentação à DIINF para, se de acordo, cobrar as providências necessárias do empreendedor.

Art. 54 As áreas envolvidas poderão, a qualquer momento, solicitar complemento de informações ou revisão do relatório ao interessado, via e-mail, devendo incorporar os esclarecimentos ao conjunto de documentos em análise.

SEÇÃO V – DA COBRANÇA PELO USO DO PDO

Art. 55 Os volumes mensais dispostos, informados via e-mail pelo empreendedor, conforme artigo 21 desta Norma, serão analisados pela SUENG, para manifestação sobre a memória de cálculo dos volumes dragados, devendo encaminhar seu parecer à SUMAS.

Art. 56 A SUMAS se manifestará sobre os setores do PDO que receberam os volumes descartados e encaminhará seu relatório à Gerência de Faturamento (GERFA).

Art. 57 A GERFA emitirá boleto bancário, acompanhado de Nota Fiscal, ao empreendedor, com prazo de vencimento de até 5 dias úteis.

CAPÍTULO 4

DOS VALORES DEVIDOS PELO USO DO PDO

Art. 58 Ficam estabelecidos os seguintes preços pelo uso por terceiros do PDO, constituídos de valores por metro cúbico de material descartado:

- I. Setor de Uso Controlado (SUC): R\$ 1,02/m³ disposto;
- II. Setor de Uso Restrito (SUR): R\$ 3,90/m³ disposto.

Art. 59 Os valores pelo uso do PDO serão reajustados anualmente com base no índice IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO 5

DAS SANÇÕES

Art. 60 A responsabilidade de que o material dragado e descartado no PDO esteja de acordo com a legislação ambiental vigente, bem como, em atendimento ao estabelecido pelos órgãos licenciadores, é exclusiva do empreendedor interessado no uso do PDO.

Art. 61 Constatada eventual irregularidade que indique possível infração à legislação vigente, e sem prejuízo da apuração pela própria SPA nos limites de suas atribuições legais, os fatos serão comunicados às autoridades competentes para a imposição das medidas e sanções cabíveis, conforme o caso.